



Número: **0839432-03.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELSON VICENTE DA SILVA JUNIOR (AUTOR)	ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
80264681	28/03/2022 18:30	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0839432-03.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADELSON VICENTE DA SILVA JUNIOR

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando o feito, revela-nos a peça vestibular que o autor, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia **12.09.2016**, **sofreu fraturas nos joelhos direito e esquerdo**. Como prova do sinistro, além do boletim de ocorrência de ID's 12090526 e 12090527, págs. 1/4, a inicial se fez acompanhar, dentre outros, do **boletim médico nº 49 CC**, referente ao atendimento de urgência a que foi submetido o autor às 11h39min na mesma data do sinistro (ID 12090530, págs. 3/4), **laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar** (ID 12090524, pág. 1) e **documento médico referente à descrição da operação/serviço de anestesiologista e gasoterapia** (ID 12090530, págs. 5 e 6), expedidos pelo Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, em Parnamirim/RN, descortinando-nos, respectivamente, preeditos documentos médicos, que o demandante **sofreu politrauma (reporta dor em joelhos direito/esquerdo e no pé esquerdo), submeteu-se a tratamento cirúrgico em razão da fratura de pé**.

Mutatis mutandis, verifica esta Julgadora que, a esse tempo, apesar de o autor haver se submetido a exame pericial, acerca do qual as partes, ré e autora, pronunciaram-se por meios das peças de ID's 77038625 e 77042000, respectivamente, **carece o feito de informações complementares acerca da regulação do procedimento administrativo**, haja vista que o documento colacionado aos autos pelo autor no ID 27875215, págs. 1, não informa a negativa de pagamento pela Seguradora, conforme afirma vestibularmente o demandante ou comprovação de que a demandada não finalizou o procedimento no prazo legal, ônus que lhe competia a teor do Art. 373, I do CPC.

Revelam, outrossim, os autos, a premente necessidade de serem dirimidas dúvidas identificadas por este juízo, notadamente referente aos pontos essenciais presentes no laudo médico de ID 76477153, págs. 1/3, visto que no campo avaliação médica, o expert em nenhum momento reportou a existência ou não de sequelas nos joelhos (direito e esquerdo), a considerar, como outrora elucidado, que parte da documentação médica colacionada aos autos por ocasião do ajuizamento da ação faz alusão a preeditos membros.



Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para fins de determinar a intimação da parte autora para, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a distribuição do ônus da prova(CPC, art. 373, inc. I), sem olvidar a petição e documento de ID 27874920, págs. 1/2, colacionar aos autos **documentação que ateste a negativa da ré em sede de procedimento administrativo** ou acaso for, que a mesma não finalizou o procedimento no prazo legal, sob pena dos autos serem julgados da forma que se encontram; ficando, desde logo, alertado para que não alegada surpresa da decisão.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, no anteditado prazo, fornecer endereço eletrônico e contato telefônico próprio, e do causídico, inclusive *whatsapp*, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 354, de 19.11.2020, propiciando, acaso for, a prática de atos intimatórios por meios eletrônicos, conforme permissividade insculpida no art.12, da Portaria Conjunta nº 38/2020-TJ, de 31.07.2020.

Transcorrido o prazo em branco ou cumprida parcialmente a aludida determinação judicial, intime-se pessoalmente a parte autora para os precitados fins, em igual prazo.

Após, em homenagem aos princípios do contraditório e da igualdade de armas, consectários da igualdade das partes, oportunizando garantir às partes idênticos meios na defesa de seus correspctivos interesses, intime-se a parte ré para, por seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Cumpridas as supra-expostas providências, ter-se-á por determinada a intimação do médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423**, para, no prazo de 05(cinco) dias, aclarar a este Juízo acerca da debilidade permanente do autor, notadamente, se existe ou não sequelas nos joelhos(direito e esquerdo) do autor, considerando a conclusão exposta no referido laudo em cotejo com os documentos médicos apresentados pelo demandante por ocasião do ajuizamento da ação e em cumprimento ao presente decisório.

Porventura identificando o perito não seja possível o esclarecimento, determino seja realizada a complementação da perícia, devendo o *expert*, em igual prazo, informar a este juízo, data, horário e local para realização da perícia e elaboração de laudo complementar, **aclarando, como explicitado, sobre a debilidade permanente da parte autora.**

A Secretaria diligencie no sentido de anexar ao ato intimatório cópias da inicial, dos documentos que a instruem, da contestação do laudo pericial de ID 76477153 e do presente comando judicial.

Cumprida a determinação pelo *expert*, intimem-se as partes, **fazendo-o, pessoalmente, em relação a parte autora e, por advogado, tocante à parte ré**, para comparecerem à perícia complementar, acompanhados de seus assistentes técnicos acaso for, bem como para que levem os quesitos a serem respondidos pelo perito, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e todos os exames médicos que possam auxiliar na perícia complementar.

Aclarado o laudo pericial ou perfectibilizada perícia complementar, cujo laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 10(dez) dias, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **intimem-se as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º)**, manifestarem-se sobre o laudo, bem como sobre eventual documento colacionado pelo autor, conforme determinado supra.

Cumpridas as suprarrelatas providências, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 28 de março de 2022



ELANE PALMEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 28/03/2022 18:30:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032818300780300000076346350>
Número do documento: 22032818300780300000076346350

Num. 80264681 - Pág. 3